



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE - MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2019
PROC. ADM. Nº. 556764/2018**

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA– EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epígrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos do **Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02, data venia**, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da **TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI**, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é “Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de materiais de consumo e permanente de informática para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.”

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta para o item 08, **com total cumprimento das exigências editalícias**, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias.

III – Da Inexequibilidade da Proposta:

3. Ao lançar uma licitação a Administração visa receber propostas vantajosas, mas que sejam plenamente exequíveis, não apenas em relação ao preço, mas também quanto à viabilidade real do fornecimento do seu objeto.

4. Não havendo a realização concreta do resultado objetivado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.

5. Por tal motivo é que se faz necessário um exame rigoroso das condições de exequibilidade das propostas apresentadas para que, passada a disputa, a Administração não seja



surpreendida por um problema do qual poderia ter se livrado caso houvesse dado especial atenção à concreta possibilidade de execução da proposta.

6. Na lição de Carlos Pinto Coelho Motta¹, a proposta inexequível é numa "armadilha" para a Administração, pois o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, substituição do objeto, baseadas nos mais arditos motivos.

7. Já Joel de Menezes Niebhur² defende que a proposta que se mostra inexequível, sem condições de execução, ao invés de vantagem, impõe à Administração um prejuízo, cujas consequências são desastrosas, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis e impossíveis de serem entregues ou mesmos substituídos, acarretando assim em rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

8. Pois bem, o fato é que a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento UAP-MIMO o qual se encontra DESCONTINUADO, ou seja, fora de fabricação, conforme pode-se constatar no site do fabricante

9. Percebe-se que no link do fabricante, estão listado os equipamentos atualmente produzidos e comercializados:

<https://www.ui.com/products/#unifi>

10. Conforme pode ser visto, o equipamento ofertado não é encontrado na lista de produtos produzidos e atualmente comercializados pelo fabricante, estando portando descontinuado.

11. Sendo assim, tendo como diretriz o princípio da moralidade, isonomia e legalidade, a administração não pode se arriscar a homologar uma ata de 12 meses, tendo ciência de que o produto não é mais sequer encontrado no mercado.

12. Assim, por esse só motivo, jamais a proposta da recorrida poderia ter sido classificada e declarada como vencedora.

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 11ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 414.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 3ª Ed. Curitiba: Zênite, 2005, p. 195.



13. Desta forma, nesta etapa, frente aos indícios inegáveis de inexequibilidade de proposta, com base no item 12.7 do edital, faz-se necessário que a recorrida, via diligência, apresente as devidas comprovações de exequibilidade de sua proposta.

14. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 08 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a **Súmula 473 do STF³ c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90⁴**.

IV- Da Conclusão:

15. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sr.^a apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos **para:**

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital;

N. Termos
P. Deferimento
Brasília, 27 de Março de 2019

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

ANA PAULA ROCHA VASCONCELOS

PROCURADORA

CPF Nº 997.075.511-00

RG Nº 2.967.724 SSP/DF

³ ***“STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”***

⁴ ***“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”***



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE - MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2019
PROC. ADM. Nº. 556764/2018**

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA– EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos do **Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02**, *data venia*, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da **OLMI INFORMATICA LTDA - ME**, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:



I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é “Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de materiais de consumo e permanente de informática para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.”

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta para o item 14, **com total cumprimento das exigências editalícias**, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

3. Já a licitante recorrida não procedeu da mesma forma, haja vista que em sua proposta apresentou atestado de capacidade técnica que não atende o que foi exigido no edital.

4. Explicando melhor, o edital, para a comprovação da capacidade técnica **exige que os licitante apresentem, in verbis:**

“12.5.1 – Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório u por servido r da superintendência de licitação desde quer presente os documentos originais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, devera obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.

5. Entretanto, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica que comprova o fornecimento de moveis de escritório e eletrodomésticos, estes que estão totalmente dissociado do objeto desta licitação que trata de informática, no caso do item, se trata de Estabilizador.

6. Sendo assim, certo é que a proposta da recorrida deixou de cumprir o edital na medida em que não logrou êxito em comprovar sua aptidão técnica nos moldes exigidos no item 12.5.1 do edital, fato este que revela desatendimento a vários princípios e dispositivos legais a seguir mencionados.

III - Do Respeito aos Princípios Licitatórios da Legalidade, Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo e de Sua Intepretação Adequada e Razoável:

7. São princípios basilares das licitações, dentre tantos outros, os da **Legalidade, Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo**, ou seja, a Administração e os licitantes não



podem se afastar destes princípios durante o certame licitatório. Tais princípios estão expressamente previstos no **Art. 3º da Lei 8.666/93 e Art. 5º do Dec. 5.450/05, in verbis:**

Lei. 8.666/93 - “*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”(g.n.)

Dec. 5.450/05 - “*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*”(g.n.)

8. Na lição de Maria Silvia Zanella di Pietro acerca do **Princípio da Legalidade**¹:

“À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais.””

9. Desta forma, se a lei estabelece regramento específico a ser seguido pelo gestor da licitação, este, na qualidade de agente da Administração Pública, não pode agir ao arrepio da lei, tampouco poderá deixar de respeitar e observar os Princípios expressamente apontados no texto da legislação.

10. Um desses Princípios é justamente o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, muito bem explicado na lição de Hely Lopes Meirelles²:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.67.

² Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.



11. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e ter a chance de se sagrar vencedoras.

12. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles³:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -

13. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

14. Já o **Princípio do Julgamento Objetivo** das propostas decorre diretamente do Princípio da Vinculação ao Edital e **impõe que as propostas sejam analisadas de forma objetiva e vinculada ao que fora exigido no edital, afastando-se a utilização de qualquer critério subjetivo nesse julgamento.**

15. Além de estar expressamente previsto no **Art. 3º da Lei 8.666/93 e no Art. 5º do Dec. 5.450/05, o Princípio do Julgamento Objetivo** também está expressamente esculpido na **Lei 8.666/93** em seus **Arts. 44, caput e 45, caput**, a saber:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou no convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**”(g.n.)

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação** ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com** os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,** de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.(g.n.)

³ Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.



III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

16. Ao ser publicado, o edital trouxe no seu termo de referência, dentre outras características, a seguinte especificação técnica para o item 14:

“Rendimento de 93% ou superior;”

17. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento modelo TS SHARA EVS LINE, o qual não atende a especificação técnica acima indicada, **EIS QUE NÃO POSSUI** rendimento de 93% ou superior.

18. Tal fato pode ser facilmente comprovado no link do fabricante:

<http://tsshara.com.br/evs-line/>

Rendimentos nos modelos Full-range > 90%

19. Assim, se a proposta da recorrida não atende por completo o exigido no edital, não pode ela ser aceita!

20. Por isso, inconcebível que se mantenha intacto o ato que classificou e declarou vencedora da disputa a proposta da recorrida, eis que tal ato fere e deixa de observar todos os dispositivos legais e Princípios aqui mencionados.

21. Assim, deve o referido ato ser revogado conforme autoriza a **Súmula 473 do STF⁴ c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90⁵**.

⁴ **“STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

⁵ **“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”**



IV- Da Conclusão:

22. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sr.^a apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos **para:**

- a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e
- b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital;

N. Termos
P. Deferimento
Brasília, 27 de Março de 2019

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA
ANA PAULA ROCHA VASCONCELOS
PROCURADORA
CPF N° 997.075.511-00
RG N° 2.967.724 SSP/DF



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE - MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2019
PROC. ADM. Nº. 556764/2018**

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA– EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos do **Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02**, *data venia*, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da **GUERREIRO FILHO & CHAVES LTDA ME**, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é “Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de materiais de consumo e permanente de informática para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.”



II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta para o item 17, **com total cumprimento das exigências editalícias**, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

3. Já a licitante recorrida não procedeu da mesma forma, haja vista que em sua proposta apresentou atestado de capacidade técnica que não atende o que foi exigido no edital.

4. Explicando melhor, o edital, para a comprovação da capacidade técnica **exige que os licitante apresentem, in verbis:**

“12.5.1 – Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório u por servido r da superintendência de licitação desde quer presente os documentos originais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, devera obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.

5. Entretanto, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica que comprova o fornecimento diversos equipamentos, estes que estão totalmente dissociados do objeto do item em questão, SWITCH.

6. Sendo assim, certo é que a proposta da recorrida deixou de cumprir o edital na medida em que não logrou êxito em comprovar sua aptidão técnica nos moldes exigidos no item 12.5.1 do edital, fato este que revela desatendimento a vários princípios e dispositivos legais a seguir mencionados.

III - Do Respeito aos Princípios Licitatórios da Legalidade, Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo e de Sua Intepretação Adequada e Razoável:

7. São princípios basilares das licitações, dentre tantos outros, os da **Legalidade, Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar destes princípios durante o certame licitatório. Tais princípios estão expressamente previstos no **Art. 3º da Lei 8.666/93 e Art. 5º do Dec. 5.450/05, in verbis:**

Lei. 8.666/93 - *“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e*



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

Dec. 5.450/05 - “Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”(g.n.)

8. Na lição de Maria Silvia Zanella di Pietro acerca do **Princípio da Legalidade**¹:

“À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais.”

9. Desta forma, se a lei estabelece regramento específico a ser seguido pelo gestor da licitação, este, na qualidade de agente da Administração Pública, não pode agir ao arrepio da lei, tampouco poderá deixar de respeitar e observar os Princípios expressamente apontados no texto da legislação.

10. Um desses Princípios é justamente o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, muito bem explicado na lição de Hely Lopes Meirelles²:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –

11. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e ter a chance de se sagrar vencedoras.

12. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles³:

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.67.

² Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.



“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -

13. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

14. Já o **Princípio do Julgamento Objetivo** das propostas decorre diretamente do Princípio da Vinculação ao Edital e **impõe que as propostas sejam analisadas de forma objetiva e vinculada ao que fora exigido no edital, afastando-se a utilização de qualquer critério subjetivo nesse julgamento.**

15. Além de estar expressamente previsto no *Art. 3º da Lei 8.666/93 e no Art. 5º do Dec. 5.450/05, o Princípio do Julgamento Objetivo* também está expressamente esculpido na *Lei 8.666/93 em seus Arts. 44, caput e 45, caput*, a saber:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”(g.n.)

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.(g.n.)

IV – Da Inexequibilidade da Proposta:

³ Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.



16. Ao lançar uma licitação a Administração visa receber propostas vantajosas, mas que sejam plenamente exequíveis, não apenas em relação ao preço, mas também quanto à viabilidade real do fornecimento do seu objeto.

17. Não havendo a realização concreta do resultado objetivado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.

18. Por tal motivo é que se faz necessário um exame rigoroso das condições de exequibilidade das propostas apresentadas para que, passada a disputa, a Administração não seja surpreendida por um problema do qual poderia ter se livrado caso houvesse dado especial atenção à concreta possibilidade de execução da proposta.

19. Na lição de Carlos Pinto Coelho Motta⁴, a proposta inexecutável é numa "armadilha" para a Administração, pois o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, substituição do objeto, baseadas nos mais arditos motivos.

20. Já Joel de Menezes Niebühr⁵ defende que a proposta que se mostra inexecutável, sem condições de execução, ao invés de vantagem, impõe à Administração um prejuízo, cujas consequências são desastrosas, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis e impossíveis de serem entregues ou mesmos substituídos, acarretando assim em rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

21. Pois bem, o fato é que a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento HP 1920 JG927A o qual se encontra DESCONTINUADO, ou seja, fora de fabricação, conforme pode-se constatar em diversos links na internet:

<https://h20195.www2.hp.com/v2/default.aspx?cc=pt&lc=pt&oid=6783473>

→ Produto somente encontrado na página de suporte.

<https://www.atera.com.br/produto/JG927A/Switch+HP+1920-48G+JG927A+48+portas+Gigabit++4+SFP>

→ Distribuidor indicando a descontinuidade do equipamento

⁴ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 11ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 414.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 3ª Ed. Curitiba: Zênite, 2005, p. 195.



23. Sendo assim, tendo como diretriz o princípio da moralidade, isonomia e legalidade, a administração não pode se arriscar a homologar uma ata de 12 meses, tendo ciência de que o produto não é mais sequer encontrado no mercado.

24. Assim, por esse só motivo, jamais a proposta da recorrida poderia ter sido classificada e declarada como vencedora.

25. Desta forma, nesta etapa, frente aos indícios inegáveis de inexequibilidade de proposta, com base no item 12.7 do edital, faz-se necessário que a recorrida, via diligência, apresente as devidas comprovações de exequibilidade de sua proposta.

IV- Da Conclusão:

26. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sr.^a apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos **para:**

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital;

N. Termos
P. Deferimento
Brasília, 27 de Março de 2019

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA
ANA PAULA ROCHA VASCONCELOS
PROCURADORA
CPF Nº 997.075.511-00
RG Nº 2.967.724 SSP/DF

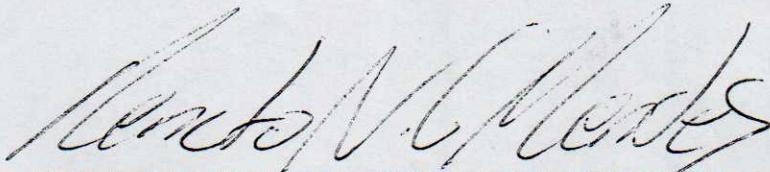


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular a 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, estabelecida à ST SHCGN CR QUADRA 702/703 BLOCO A LOJA 47 PARTE "B" - Asa Norte - Brasília - DF, inscrita no CNPJ nº sob o 07.766.048/0001-54, inscrição CF/DF 07.473.357/001-53, nomeia sua bastante procuradora, a saber o **Sra. ANA PAULA ROCHA VASCONCELOS**, portadora do RG n.º 2.967.724 SSP/DF e CPF n.º 997.075.511.00, brasileira, residente em Brasília/DF, ao qual confere amplos poderes para representar a outorgante em todas as modalidades de licitações públicas, poderes para tanto em assinar propostas, atas de registro de preços, declarações, contratos, recursos, impugnações e fichas cadastrais em nome da outorgante, bem como qualquer documento indispensável ao fiel e bom cumprimento do presente mandato.

Esta procuração é válida até 31 de julho de 2019.

Brasília - DF, 02 de janeiro de 2019.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA
RENATO NOVA DA COSTA MENDES
CPF Nº 024.197.111-06
DIRETOR

SHCGN CR QUADRA 702/703 BLOCO A LOJA 47 PARTE "B" - ASA NORTE - BRASÍLIA-DF - CEP: 70.720-610
CNPJ: 07.766.048/0001-54 / TELEFONE: (61) 3425-1117.
E-mail: licitacao@3dprojetosdf.com.br

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CARTÓRIOJK Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[inXppUd0]-RENATO NOVA DA COSTA MEADES

JDFDT20190010000074PZFM
HB-Consultar selo: "www.tjdft.jus.br"
SB, 02/01/2019 - 09:03:25

HAIS MEDEIROS MAXIMIANO DINIZ



1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília-DF
Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
Cartório: Mc Arthur Di Andrade Camargo

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Brasília-DF, 02 de Janeiro de 2019
VINICIUS ALVES SARMENTO
ESCREVENTE NOTARIAL
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
322 - Selo: TJDFT20190010002696HIFM



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS
 847061802

NOME: ANA PAULA ROCHA VASCONCELOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 2967724 SSP DF

CPF: 997.075.511-00 DATA NASCIMENTO: 06/08/1983

FILIAÇÃO: FRANCISCO AMEROSIO DOS SANTOS
 ROSALINA ROCHA VASCONCELOS

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. B

Nº REGISTRO: 04718209210 VALIDADE: 18/01/2019 1ª HABILITACAO: 05/08/2009

OBSERVAÇÕES: A

Ana Paula Rocha Vasconcelos
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSAO: 28/01/2014

Rômulo Augusto de Castro Felix
 ASSINATURA DO EMISSOR

51666014687
 DF735662827

DETRAN - DISTRITO FEDERAL

RECIBIDO PLASTIFICAR
 847061802

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
 CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1, 2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF
 Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br
 Belém, Mo Arthur D. Andrade Camargo

CARTÓRIOJK

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original (Lei nº 9.935/94)
 Brasília-DF, 20 de Dezembro de 2018
 VINICIUS ALVES SARMENTO
 ESCRIVENTE NOTARIAL
 Consultar selos: www.tjdft.jus.br
 077 - Selo: TJDFT20180011979123ANS



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA-EPP

CNPJ 07.766.048/0001-54 NIRE Nº 5320130634 8

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

RENATO NOVA DA COSTA MENDES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 19/11/1987, filho de Roberto Márcio Nardes Mendes e Cláudia Maria Nova da Costa Mendes, natural de Brasília/DF, portador da carteira de identidade n.º 2.600.606, expedida em 28/03/2005 pela SSP/DF e inscrito no CPF sob o n.º 024.197.111-06, residente e domiciliado no SQS 114, Bloco I, Apto 301, Asa Sul – Brasília/DF, CEP 70.377-090,

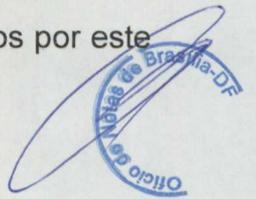
ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26/09/1976, natural de Brasília - DF, filho de José Clemente da Silva e Maria Eunizia do Nascimento Silva, portador da carteira de identidade n.º 1.648.040, expedida em 29/01/1998 pela SSP/DF e inscrito no CPF sob o n.º 781.499.911-15, residente e domiciliado na QNL 24, Conjunto B, Casa 14, Taguatinga/DF – Brasília/DF, CEP 72.161-402, ÚNICOS SÓCIOS da sociedade empresaria limitada, denominada **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA-EPP**, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53201306348 por despacho em 07/07/2005, inscrita no CNPJ n.º 07.766.048/0001-54, com sede no SHCGN CR QUADRA 702/703 BLOCO A, LOJA 47, PARTE B, ASA NORTE, CEP: 70.720-610, BRASÍLIA-DF, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito ALTERAR e CONSOLIDAR seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objetivo social da sociedade passa a ser: Suporte, instalação e configuração de programas de computadores de terceiros, importação e exportação de equipamentos periféricos, acessórios e suprimentos de informática, prestação de serviços de locação, montagem, integração, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática; Comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática; Comércio atacadista de equipamentos suprimentos e acessórios de informática; comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças; equipamentos de telefonia e comunicação; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Treinamento em informática.

CLÁUSULA SEGUNDA – As demais cláusulas do Contrato Social, inalterados por este instrumento continuam em vigor.

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA-EPP**, e adota o nome fantasia de 3D INFORMÁTICA, tem sede social no SHCGN CR Quadra 702/703 Bloco A, Loja 47, Parte B, Asa Norte – Brasília/DF, CEP 70.720-610.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA-EPP

CNPJ 07.766.048/0001-54 NIRE Nº 5320130634 8

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade iniciou suas atividades 01/06/2005 e funcionará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo social da sociedade é: Suporte, instalação e configuração de programas de computadores de terceiros, importação e exportação de equipamentos periféricos, acessórios e suprimentos de informática, prestação de serviços de locação, montagem, integração, manutenção, reparos e assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática; Comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e suprimentos de informática; Comércio atacadista de equipamentos suprimentos e acessórios de informática, comércio atacadista de equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças; equipamentos de telefonia e comunicação; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Treinamento em informática.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) divididos em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) cotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

| Sócios | Nr.Quotas | Valor (R\$) | Participação (%) |
|---------------------------------------|-----------|--------------|------------------|
| Renato Nova da Costa Mendes | 247.500 | 247.500,00 | 99 |
| Antonio Clemilton do Nascimento Silva | 2.500 | 2.500,00 | 1 |
| Total | 250.000 | 250.000,00 | 100 |

Parágrafo Primeiro: As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade é administrada pelo sócio **RENATO NOVA DA COSTA MENDES** que assinará separadamente todos e quaisquer documentos de interesse da sociedade, incluindo movimentação bancária, podendo representar a sociedade em juízo e delegar poderes a procuradores que possam representá-la, inclusive em operações financeiras, junto a bancos ou instituições financeiras em geral, desde que, os referidos procuradores sejam constituídos através de procuração lavrada em cartório público, e para os demais casos da vida civil, a procuração poderá ser outorgada por instrumento particular, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA-EPP

CNPJ 07.766.048/0001-54 NIRE Nº 5320130634 8

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

imóveis da sociedade empresária em negócios estranhos aos interesses da sociedade, tais como avais, endossos e fianças.

Parágrafo único: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, atos do administrador, procuradores ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios estranhos a atividade empresarial, salvo os aprovados previamente por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEXTA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas apresentadas pelos administradores quando for o caso.

CLÁUSULA SÉTIMA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

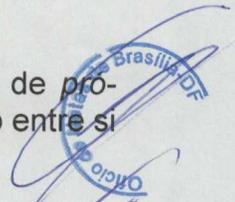
CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, o lucro apurado poderá ser distribuído desproporcionalmente a quantidade de quotas de cada sócio, de acordo com o art. 1053 combinado com o art. 997, inc. VII da Lei nº 10.406/2002 (código civil) e na proporção de suas cotas sociais, os prejuízos apurados.

CLÁUSULA NONA - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios poderão efetuar retiradas mensais a título de *pro-labore*, de acordo com as condições da empresa, e definidas em comum acordo entre si dentro dos limites impostos pela legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A exclusão de qualquer sócio somente será possível se observadas as regras de justa causa estabelecidas na Lei 10.406/2002, ou aquelas reconhecidas judicialmente.

...



Handwritten signature in blue ink.

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA-EPP

CNPJ 07.766.048/0001-54

NIRE Nº 5320130634 8

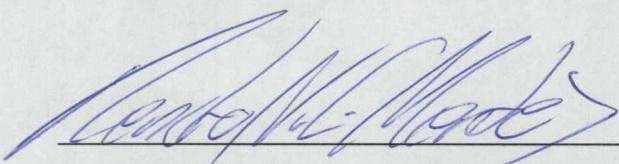
DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

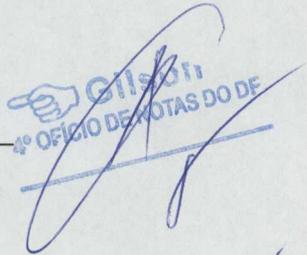
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

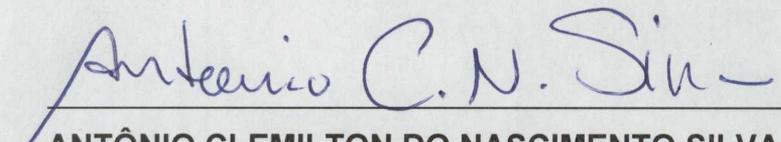
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro de Brasília/DF, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões que possam advir do presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados obrigam-se entre si cumprirem às cláusulas desse contrato de alteração contratual da empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA EPP**, para o que assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Brasília – DF, 14 de Novembro de 2016.


RENATO NOVA DA COSTA MENDES

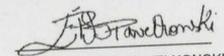

Gilson
OFÍCIO DE NOTAS DO DF


ANTÔNIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA


Gilson
OFÍCIO DE NOTAS DO DF

OFÍCIO DE NOTAS DO DF
BRASILIA-DF - FONE (061) 3368-234
R. WALTER DE SOUZA - ED. MAR ANA - TERREO
10010-000 - BRASILIA-DF


JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/12/2016 SOB N.: 20160967228
Protocolo: 16/096722-8, DE 02/12/2016
Empresa: 53 2 0130634-8
**3D PROJETOS E ASSESSORIA EM
INFORMÁTICA LTDA EPP**


ERIKA P. DOS S. PAVELKONSKI
SECRETÁRIA-GERAL


Ofício de Notas de Brasília DF